



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003551/2003-35
Recurso nº : 142.690
Matéria : CSLL – Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : ALBERTO SOARES - ME
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 26 de maio de 2006

RESOLUÇÃO Nº: 103-01.837

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO SOARES - ME.,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003551/2003-35

Resolução nº : 103-01.837

Recurso nº : 142.690

Recorrente : ALBERTO SOARES - ME

RELATÓRIO

ALBERTO SOARES – ME, devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeiro grau, que manteve as exigências de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, conforme auto de infração de fls. 401/427.

Este processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“O lançamento ocorreu face aos seguintes fatos: a) descaracterização como empresa de pequeno porte enquadrada no Simples desde 01/01/1997, por infração ao art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996 e apuração de receitas omitidas de R\$ 1.735.836,90, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 28/2003, motivo pelo qual foi apurado imposto pelo lucro real com base nas diferenças entre os valores declarados ao Simples e os apurados pela fiscalização, nos anos-calendário de 2000 a 2002, facultando-lhe repetir os valores recolhidos ao Simples; b) multas isoladas referente à falta de recolhimento da contribuição sobre base de cálculo estimada, nos períodos de 31/01/2000 a 30/09/2003, conforme minuciosamente descrito às fls. 402-404. O enquadramento legal consta às fls. 403 e 406.

3. Intimada em 19/12/2003 (fls. 401), a interessada, por meio de advogados (fls. 461), apresentou impugnação em 20/01/2004 (fls. 449 a 459), alegando, em síntese, o seguinte:

a) *Do correto enquadramento como optante pelo Simples* – que foram expedidos os atos declaratórios nºs. 024 e 028, ambos de 2003, excluindo-a do Simples, contudo houve equívocos nessas exclusões porque, quanto ao primeiro ADE, não exerce atividade vedada ao sistema, tendo a autoridade administrativa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003551/2003-35
Resolução nº : 103-01.837

considerado como atos de corretagem o que na verdade são contratos de comissão, consoante explanou longamente com base na doutrina trazida à colação. E quanto ao ADE nº 28/2003, a exclusão deu-se por ter excedido o limite de receita bruta, porém tal ocorreu porque a fiscalização considerou valores de depósitos bancários como receitas omitidas, os quais não poderiam justificar quaisquer lançamentos como já decidiu o 1º Conselho de Contribuintes no Ac. nº 102-44.729;

b) *Da impossibilidade do lançamento* - a autuação é desarrazoada porque lastreada em mera presunção de ter percebido receita bruta excedente ao limite legal, pois não poderia ser apenada antes de lhe ser assegurada a ampla defesa e exercer o contraditório no processo de exclusão do Simples, conforme assegura o parágrafo único do art. 23 da IN-SRF nº 355/2003 e o Decreto nº 70.235/1972. Ademais a exigência aqui feita teria derivado de dados protegidos por sigilo fiscal, ou seja, de depósitos bancários, o que contraria jurisprudência do extinto TFR, transcrevendo as ementas de dois acórdãos, bem como dispõe a Súmula nº 182 daquele Tribunal; o mesmo dispendo o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/1988, que transcreveu. Citou, ainda, acórdãos que repelem a tributação sobre depósitos bancários. Por fim, pediu a improcedência da ação fiscal.

4. Juntou os documentos de fls. 462 a 481. Posteriormente foram juntadas cópias dos Acórdãos nºs. 3.764, 3.540 e 3.805 desta DRJ às fls. 485 a 498.

Mantidas as exigências, veio o recurso do sujeito passivo, devidamente instruído com o arrolamento de bens, onde reafirma os pontos postos na inicial do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003551/2003-35
Resolução nº : 103-01.837

VOTO

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de apuração de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos pelo Simples, bem como face à incidência da multa isolada pela falta de recolhimento da contribuição social – CSLL sobre base de cálculo estimada, tendo em vista a exclusão da empresa do Simples.

Dois foram os motivos determinantes da exclusão desse sistema especial de pagamentos, um pelo excesso de receita e outro por exercer atividades não admitidas para a opção exercida.

O processo de exclusão pelo excesso de receita foi objeto de irresignação do sujeito passivo e decidido em primeiro grau pelo Acórdão DRJ/CGE nº 3.805, de 04/06/2004 (cópia às fls. 490/491), que manteve a exclusão contestada. (Processo nº 10140.003461/2003-44)

Já o processo que excluiu a empresa por atividades não permitidas também foi decidido em primeiro grau administrativo e objeto do Acórdão DRJ/CGE nº 3.540, de 02/04/2004 (cópia às fls. 487/489), onde foi mantida sua exclusão do sistema. (Processo nº 10140.003248/2003-32)

Para decidir o primeiro processo, veio a este colegiado o processo nº 10140.003549/2003-66, encaminhado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, para análise da omissão de receita que ensejou a exclusão do Simples.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10140.003551/2003-35
Resolução nº : 103-01.837

Esse processo foi autuado neste Conselho sob o nº 142.687 e, julgado na sessão desta mesma data, teve negado o recurso interposto, conforme Acórdão nº 103-22.479.

Desta forma, o julgamento do presente recurso depende do deslinde que for dado aos recursos de exclusão do Simples, em ambos os processos, pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, face aos recursos interpostos nos mesmos.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que os presentes autos retornem à repartição de origem, de forma a aguardar a definitiva decisão nos processos de exclusão do Simples, quando então deverão ser anexadas cópias dos respectivos acórdãos, e posterior retorno a este colegiado para exame do presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006


MARCIO MACHADO CALDEIRA 